

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 204, de 2016 – Complementar

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 204, de 2016 – Complementar	Emenda – Plen (Substitutivo)
	<p>Dispõe sobre a cessão de direitos creditórios originados de créditos tributários e não tributários dos entes da Federação.</p>	<p>Altera a Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, para dispor sobre a cessão de direitos creditórios originados de créditos tributários e não tributários dos entes da Federação; a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), para prever o protesto extrajudicial como causa de interrupção da prescrição e para autorizar a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) a requisitar informação a entidades e órgãos públicos ou privados; a Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, para permitir que a PGFN requisite informações protegidas por sigilo.</p>
<p>Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964</p>	<p>Art. 1º Inclua-se na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, o seguinte artigo 39-A:</p>	<p>Art. 1º Inclua-se na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, o seguinte artigo 39-A:</p>
<p>Art. 39. Os créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não tributária, serão escriturados como receita do exercício em que forem arrecadados, nas respectivas rubricas orçamentárias.</p> <p>.....</p>		
	<p>“Art. 39-A. É permitido aos entes da federação, mediante autorização legislativa, ceder direitos creditórios originados de créditos tributários e não tributários, objeto de parcelamentos administrativos ou judiciais, inscritos ou não em dívida ativa, a pessoas jurídicas de direito privado.</p>	<p>“Art. 39-A. É permitido aos entes da federação, mediante autorização legislativa, ceder direitos creditórios originados de créditos tributários e não tributários, objeto de parcelamentos administrativos ou judiciais, inscritos ou não em dívida ativa, a pessoas jurídicas de direito privado.</p>
	<p>§ 1º Para gozar da permissão de que trata o caput, a cessão deverá observar as características e os limites seguintes:</p>	<p>§ 1º Para gozar da permissão de que trata o <i>caput</i>, a cessão deverá observar as características e os limites seguintes:</p>
	<p>I – não modificar a natureza do crédito que originou o direito creditório objeto da cessão, o qual manterá suas garantias e privilégios;</p>	<p>I – não modificar a natureza do crédito que originou o direito creditório objeto da cessão, o qual manterá suas garantias e privilégios;</p>
	<p>II – não alterar as condições de pagamento, critérios de atualização e data de vencimento, nem transferir a</p>	<p>II – não alterar as condições de pagamento, critérios de atualização e data de vencimento, nem transferir a</p>



Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 204, de 2016 – Complementar

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 204, de 2016 – Complementar	Emenda – Plen (Substitutivo)
	prerrogativa de cobrança judicial e extrajudicial dos créditos originadores, que permanece com os órgãos que detenham essa competência;	prerrogativa de cobrança judicial e extrajudicial dos créditos originadores, que permanece com os órgãos que detenham essa competência;
	III – corresponder a operações definitivas e que não acarretem para o cedente a responsabilidade pelo efetivo pagamento a cargo do contribuinte ou de qualquer outra espécie de compromisso financeiro; e	III – corresponder a operações definitivas e que não acarretem para o cedente a responsabilidade pelo efetivo pagamento a cargo do contribuinte ou de qualquer outra espécie de compromisso financeiro;
	IV – compreender apenas o direito autônomo ao recebimento do crédito e recair somente sobre o produto de créditos tributários cujo fato gerador já tenha ocorrido e créditos não tributários vencidos, efetivamente constituídos, e reconhecidos pelo contribuinte ou devedor mediante a formalização de parcelamento.	IV – compreender apenas o direito autônomo ao recebimento do crédito e recair somente sobre o produto de créditos tributários cujo fato gerador já tenha ocorrido e créditos não tributários vencidos, efetivamente constituídos, e reconhecidos pelo contribuinte ou devedor mediante a formalização de parcelamento;
		V – estar previamente autorizada pelo Ministro de Estado da Fazenda, no caso de cessão de direitos creditórios da União, ou, no caso dos demais entes, pelo Chefe do Poder Executivo correspondente; e
		VI – não se realizar nos cento e vinte dias anteriores ao final do mandato do Chefe do Poder Executivo da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, salvo se a liquidação financeira da cessão ocorrer após o fim desse período.
		§ 2º A cessão de direitos creditórios originados de parcelamentos administrativos fica limitada ao estoque de créditos existentes até a data de publicação da presente Lei.
		§ 3º Os créditos objeto de parcelamentos de que trata o <i>caput</i> deste artigo, repassados à União, ao Estado, ao Distrito Federal ou ao Município, observarão as vinculações e o disposto no art. 167 da Constituição Federal.



Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 204, de 2016 – Complementar

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 204, de 2016 – Complementar	Emenda – Plen (Substitutivo)
	§ 2º As cessões realizadas nos termos deste artigo não caracterizam operação de crédito nos termos definidos na Lei Complementar nº 101, de 2000.”	§ 4º As cessões realizadas nos termos deste artigo não se enquadram nas definições de que tratam os arts. 29, III e IV, e 37 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e devem ser consideradas operação de venda definitiva de patrimônio público, subordinando-se ao disposto no art. 44 daquela Lei.
		§ 5º Observado o disposto no § 4º, até 30% (trinta por cento) da receita de capital decorrente de alienação de ativos de que trata esta Lei Complementar poderá ser aplicada em despesas com investimentos.” (NR)
TÍTULO V Dos Créditos Adicionais		
Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.		
Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional)		Art. 2º Os arts. 174 e 198 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, passam a vigorar com as seguintes modificações:
Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.		" Art. 174
Parágrafo único. A prescrição se interrompe:		Parágrafo único. A prescrição se interrompe:
I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;	
II - pelo protesto judicial;		II – pelo protesto judicial ou extrajudicial;
.....	" (NR)
Art. 198. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou		" Art. 198



Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 204, de 2016 – Complementar

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 204, de 2016 – Complementar	Emenda – Plen (Substitutivo)
financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.
§ 3º Não é vedada a divulgação de informações relativas a:		
		§ 4º Sem prejuízo do disposto no art. 197, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) poderá requisitar aos órgãos ou entidades, públicos ou privados, que por obrigação legal operem cadastros, registros ou controle de operações de bens e direitos, informações sobre a localização do sujeito passivo de crédito tributário ou não tributário ou sobre a existência de bens e direitos ou outras informações relevantes ao desempenho de suas funções institucionais.
		§ 5º Independentemente da requisição prevista no § 4º deste artigo, os órgãos e entidades da administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União colaborarão com a (PGFN) no que tange ao compartilhamento de bases de dados de natureza cadastral e patrimonial dos seus administrados e supervisionados." (NR)
Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001		Art. 3º O art. 3º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001 , passa a vigorar com a seguinte redação:
Art. 3º Serão prestadas pelo Banco Central do Brasil, pela Comissão de Valores Mobiliários e pelas instituições financeiras as informações ordenadas pelo Poder Judiciário, preservado o seu caráter sigiloso mediante acesso restrito às partes, que delas não poderão servir-se para fins estranhos à lide.		" Art. 3º
.....	



Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 204, de 2016 – Complementar

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 204, de 2016 – Complementar	Emenda – Plen (Substitutivo)
<p>§ 3º Além dos casos previstos neste artigo o Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários fornecerão à Advocacia-Geral da União as informações e os documentos necessários à defesa da União nas ações em que seja parte.</p>		<p>§ 3º Além dos casos previstos neste artigo, o Banco Central do Brasil, a Comissão de Valores Mobiliários e o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF) fornecerão à Advocacia-Geral da União e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional as informações e os documentos necessários à defesa dos interesses da União em juízo.</p>
		<p>§ 4º As informações e documentos de que tratam o § 3º deste artigo poderão ser fornecidos mediante o compartilhamento de bases de dados ou acesso direto aos sistemas informatizados." (NR)</p>
		<p>Art. 4º A Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 6º-A:</p>
<p>Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.</p> <p>.....</p>		
		<p>"Art. 6º-A Mediante requisição escrita, as instituições financeiras prestarão à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, preferencialmente de maneira eletrônica, as informações descritas no § 1º do art. 5º e no art. 6º desta Lei Complementar, quando houver processo administrativo instaurado para apuração de responsabilidade tributária ou para localização de bens e direitos em nome do sujeito passivo inscrito em dívida ativa da União, respeitado, em todo caso, o</p>



Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 204, de 2016 – Complementar

6

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 204, de 2016 – Complementar	Emenda – Plen (Substitutivo)
		parágrafo único do art. 6º desta Lei Complementar." (NR)
<p>Art. 7º Sem prejuízo do disposto no § 3º do art. 2º, a Comissão de Valores Mobiliários, instaurado inquérito administrativo, poderá solicitar à autoridade judiciária competente o levantamento do sigilo junto às instituições financeiras de informações e documentos relativos a bens, direitos e obrigações de pessoa física ou jurídica submetida ao seu poder disciplinar.</p> <p>.....</p>		
	<p>Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.</p>	<p>Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.</p>

